

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA/MG.
ATT.: ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES.
REF.: RAZÕES DE RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:
0115/19 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO
ALIMENTAÇÃO

BIQ BENEFÍCIOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, nesse ato por seu representante legal, vem, perante V. S^a., com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, para apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face da decisão que exarada ao final da sessão ocorrida em 27/12/2019, a qual culminou com a exclusão da **RECORRENTE** do certame, com base em penalização imposta pela Prefeitura de Regente Feijó, estado de São Paulo, fazendo-o conforme os fatos e fundamentos a seguir delineados.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a licitação em tela ocorreu em **27/12/2019**, as disposições contidas na **Lei 10.520/2002, Art. 4º, Inciso XVIII, combinado com a Lei 8.666/93, Art. 110, Parágrafo único**, o prazo fatal para apresentação do presente recurso encerra-se em 02/12/2019, desta forma, as presentes **RAZÕES** são perfeitamente tempestivas.¹

¹ **Lei 10.520/2002: Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Lei 8.666/93: Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único: **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.**

II- DOS FATOS

O objeto do presente certame consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA APTA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO ELETRÔNICOS (CARTÕES DE ALIMENTAÇÃO ELETRÔNICOS), DOTADOS DE TECNOLOGIA APROPRIADA, DESTINADOS AOS EMPREGADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JECEABA”** conforme edital e seus anexos.

A **RECORRENTE** participou do presente certame por intermédio de envio da documentação pelos correios, não contando com representante no momento da sessão para defendê-la da injusta decisão em deixá-la fora do certame.

Esta decisão deu-se em função de uma penalidade aplicada pela Prefeitura de Regente Feijó/SP à **RECORRENTE**, a qual, pela simples leitura, deixa claro que o âmbito de a suspensão é exclusivo ao **MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ/SP**, no entanto, inexplicavelmente, esta Comissão excluiu a **RECORRENTE** certame alegando que a empresa teria sido penalizada também pelo TCE/SP:

*“Durante a sessão foi constatado que a empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA., **foi penalizada pelo Tribunal de Contas de São Paulo e pela Prefeitura de Regente Feijó, SP**, conforme consulta anexa e diligência realizada pela pregoeira junto a Comissão de Licitação de Regente Feijó, via telefone, isto posto a comissão de apoio e a pregoeira **desclassificou** a referida empresa”*

Verifica-se claramente que a justificativa apresentada está totalmente equivocada, haja vista que a informação constante no sítio do TCE/SP é justamente a penalização imposta pela PREFEITURA DE REGENTE FEIJÓ/SP e não por parte do TCE/SP: esta penalidade foi informada ao TCE/SP e consta da relação de empresas apenadas, não se tratando de outra penalidade.

III- DO DIREITO

Preliminarmente, cumpre esclarecer na presente, quais as definições trazidas pela legislação pátria acerca da diferenciação entre os termos “Administração” e “Administração Pública”. A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 6º, nos traz as seguintes definições:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

....

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

É nítida a diferenciação que o legislador pátrio trouxe, não pairando dúvidas acerca do que representa cada uma das instituições. Nesta linha de raciocínio, ao analisar a penalidade imposta pela **PREFEITURA DE REGENTE FEIJÓ/SP** a esta **RECORRENTE**, causa muita estranheza o fato dessa Comissão ter decidido pela desclassificação, haja vista que uma simples pesquisa no próprio sítio do **TCE/SP** para encontrar a **SÚMULA 51**, a qual contém a seguinte determinação:

“SÚMULA Nº 51: A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”

No próprio parecer exarado pela **PREFEITURA DE REGENTE FEIJÓ/SP** quando da determinação da penalidade, ficou clara qual seria sua extensão (**DOC.01**):

E quanto a extensão do alcance da penalidade, deve essa restringir-se ao órgão sancionador, como ensina Joel de Menezes Niebuhr: “(...) **empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios**”. (Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 621).

Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“(...) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”. (TCU, Acórdão nº 2.242/2013, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, j. em 21.08.2013.).

E no mesmo sentido é a Súmula nº 51 do TCE/SP:

Súmula nº 51: A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Desta forma, verifica-se flagrantemente que a decisão dessa Comissão está equivocada, haja vista que a esta **RECORRENTE encontra-se temporariamente suspensa para licitar e contratar tão somente com o Município de Regente Feijó/SP**:

Em face do exposto, baseado nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, **APLICO** a empresa **Biq Benefícios Ltda.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.878.237/0001-19, com sede na Rua Vergueiro nº 3185, Conjunto nº 123, Vila Mariana na cidade e São Paulo a pena de **SUSPENSÃO** de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Regente Feijó pelo prazo de **3 (três) anos**.

A própria Municipalidade de Regente Feijó/SP trouxe entendimento relacionado ao âmbito de aplicação da penalidade consubstanciado nas decisões do TCU e do TCE/SP, não pairando qualquer dúvida quanto a esse aspecto, devendo, portanto, ser revista a decisão equivocada dessa Municipalidade, quando desclassificou ilegalmente a RECORRENTE do certame!

Importante mencionar que tanto a Lei quanto a doutrina e a jurisprudência, são claros com relação ao julgamento objetivo em certames licitatórios. **O Artigo 3º da Lei federal 8.666/93, consagra diversos princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre eles, a “isonomia” e o “julgamento objetivo”:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, para que se verifique um processo limpo, transparente, legal, é imperioso que se verifique o que fora expresso no edital, comparando-se com o que menciona a Lei, a doutrina e a jurisprudência sobre o tema, pois não se pode privilegiar um licitante por algo infundado e que não foi previsto no edital. A orientação é que se propicie a participação do maior número possível de potenciais licitantes, visando sempre a obtenção de uma proposta vantajosa ao interesse público, como se infere, **com observância estrita aos ditames editais**:

“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.” (grifamos) (José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, pág. 200)

Feitas essas considerações, TORNA-SE IMPERIOSO REVER A DECISÃO QUE CULMINOU COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, HAJA VISTA QUE A PENALIDADE ORIUNDA DA PREFEITURA DE REGENTE FEIJÓ/SP TEM APLICABILIDADE SOMENTE COM O MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ/SP, NÃO SENDO FATOR IMPEDITIVO DESTA RECORRENTE PARA PARTICIPAR DO PRESENTE CERTAME, e, caso essa MUNICIPALIDADE proceda de forma diversa, contrariará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da igualdade entre as licitantes e da legalidade, uma vez que ambos devem ser utilizados para auferir as condições de propostas e habilitação de todas as empresas participes do certame.

O *Princípio da Igualdade* consolida a imparcialidade da Administração, posto que, todos aqueles que têm interesse em contratar com determinado ente administrativo devem ter iguais chances de competição no procedimento licitatório, não devendo haver normas ou condições editalícias que objetivem frustrar a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, vindo a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Essa imparcialidade também deve ser observada no momento de análise das propostas e documentos de habilitação, estabelecendo igualdade de condições das empresas que participaram do presente certame. O magistral professor Hely Lopes Meireles, define: *“o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos”*.² A *Legalidade*, por ser um dos princípios mais relevantes para o exercício da atividade administrativa, uma vez que todos os atos administrativos estão sujeitos aos preceitos legais e às exigências do bem comum, sendo vedado ao agente público, afastar ou desviar a finalidade do ato a que se propõe, sob pena de prática de ato inválido³, deverá ser observada por qualquer Órgão ou agente público.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 21-22

3 *Ibidem*, p. 82

Assim, decidir de forma diversa, mantendo a decisão externada na sessão, caso essa Municipalidade entenda factível, seria considerada uma verdadeira afronta ao princípio da legalidade, o qual está vinculado às Leis votadas pelo legislativo em consonância com os demais preceitos que norteiam todo o ordenamento pátrio. Significa dizer que o administrador público tem o dever de realizar os atos administrativos de sua competência de acordo com o que a lei determina. A Constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. A Carta Magna prevê em seu art. 3º que ***“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”***.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, inclusive considerando condições específicas para determinado licitante, portanto, diante das alegações apresentadas, mister se faz que essa Municipalidade mantenha a decisão externada na sessão da presente licitação, pois do contrário, causará prejuízo irreparável à vencedora do certame, posto que, esta cumpriu com todas as exigências editalícias, sendo corretamente declarada vencedora e habilitada, **ressaltando-se ainda, a relevância dos Princípios para o Direito Administrativo brasileiro, destacando lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem:**

“... violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos”

E mais:

*“... o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.”
Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.*

Continua afirmando que:

Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **BIQ BENEFÍCIOS LTDA.** requer que as presentes **“RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO”** sejam recebidas tempestivamente e, **no mérito, acolhidas as justificativas apresentadas para rever a decisão que culminou com a SUA DESCLASSIFICAÇÃO.** Requer outrossim, que a ata do certame seja retificada, para constar a classificação da RECORRENTE, de acordo com a proposta comercial apresentada na sessão

Havendo a **REVISÃO DA DECISÃO INICIAL**, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pelas Leis Federais n.ºs 10.520/02 e 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão não mantenha a decisão inicial, submeter-se-á esta Prefeitura aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres **Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** para apreciação e decisão, tudo pelo cumprimento da mais, lídima **JUSTIÇA.!!**

São Paulo, 02 de janeiro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Carlos da Fonseca", with a stylized flourish at the end.

**BIQ BENEFÍCIOS LTDA.
CNPJ: 07.878.237/0001-19
ANDRÉ CARLOS DA FONSECA – PROCURADOR
RG: 22.713.670-6 / CPF: 181.741.198-50**